



Emenda Aditiva nº 01 /2026 (ao PLC nº 24/2026 — Mensagem nº 9.562/2026)

ACRESCENTA O § 2º AO ART. 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, PARA ESTABELECEER REQUISITOS ADICIONAIS DE TRANSPARÊNCIA NAS PARCERIAS CELEBRADAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL COM DISPENSA DE REGULARIDADE CADASTRAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:

Art. 1º O art. 71 da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 71.

§ 2º. A celebração de parceria com fundamento no parágrafo único deste artigo observará, além do disposto nos arts. 30 a 34 desta Lei Complementar, os seguintes requisitos adicionais de transparência:

I – publicação no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência do Poder Executivo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da assinatura do instrumento, contendo:

- a)** a identificação completa da organização da sociedade civil beneficiária, com CNPJ e nome dos responsáveis legais;
- b)** o valor total do repasse e a dotação orçamentária de origem;
- c)** o objeto detalhado da parceria e o prazo de execução;
- d)** a justificativa circunstanciada da situação de relevância ou emergência que fundamentou a dispensa;
- e)** a relação das exigências cadastrais ou de adimplência não cumpridas pela organização à época da celebração.

II – o descumprimento do disposto neste parágrafo implicará a suspensão imediata dos repasses financeiros até a regularização da publicação, sem prejuízo da responsabilização dos agentes públicos envolvidos." (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da publicação da Lei resultante.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de julho de 2026.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda Aditiva visa garantir que a exceção criada pelo Projeto de Lei Complementar, que dispensa a exigência de regularidade cadastral e adimplência para Organizações da Sociedade Civil (OSCs) em situações de relevância e emergência, seja acompanhada do mais absoluto rigor de transparência e publicidade.

O PLC ora em análise pretende estender às OSCs a mesma exceção já prevista no caput do art. 71 da Lei Complementar nº 119/2012 para entes e entidades públicas. O mérito da medida é reconhecido: em situações de emergência ou calamidade, a burocracia não pode paralisar políticas públicas essenciais nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Ocorre que, diferentemente dos entes públicos, que possuem estrutura administrativa permanente, estão sujeitos a controles rígidos de fiscalização e têm suas contas publicadas obrigatoriamente, as OSCs são entidades privadas que, uma vez dispensadas da comprovação de regularidade cadastral, podem celebrar parcerias com o Estado sem que o cidadão, esta Assembleia ou os órgãos de controle tenham sequer conhecimento imediato de quem está recebendo os recursos, em que valor e sob qual justificativa.

O Art. 30 da LC nº 119/2012 já estabelece a obrigatoriedade de publicidade dos convênios e instrumentos congêneres celebrados, mediante divulgação nas ferramentas de transparência previstas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 e na Lei Estadual nº 14.306/2009. No entanto, essa publicidade, por aplicar-se a todos os instrumentos indistintamente, não contempla a urgência e a especificidade que as parcerias firmadas com base na exceção do parágrafo único do art. 71 exigem.

Quando o Estado abre mão de exigir a regularidade cadastral de uma OSC, está assumindo um risco fiscal em nome do interesse público. Esse risco só se justifica se a sociedade puder acompanhar, em tempo real, quem está sendo beneficiado, por qual motivo e em que valor. Não se pode admitir que uma organização que não comprovou estar em dia com suas obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas receba dinheiro público sem que haja um mecanismo célere e eficaz de controle social.

O prazo de 48 horas para publicação não é arbitrário. Ele decorre da própria natureza emergencial que justifica a dispensa: se a situação é tão urgente que não se pode aguardar a regularização cadastral da OSC, também é urgente que a sociedade saiba, imediatamente, que o recurso público está sendo transferido. A publicidade em 48 horas assegura que o cidadão, a imprensa, o Ministério Público e esta Assembleia possam fiscalizar a legalidade e a oportunidade da contratação enquanto ela ainda está em curso — e não apenas depois de executada e gasta, quando o controle se torna mero exercício de contabilidade retrospectiva.

A exigência de que a publicação contenha a relação das exigências cadastrais ou de adimplência não cumpridas pela organização (inciso I, "e") é igualmente essencial. O cidadão tem o direito de saber que a OSC que está recebendo recursos públicos está, por exemplo, com pendências junto à Previdência Social, com contas reprovadas em parceria anterior ou com débitos fiscais. Essa transparência permite que a população pondere, por si mesma, se a urgência declarada pelo gestor justifica o risco assumido.

A sanção prevista no inciso II — suspensão imediata dos repasses financeiros até a regularização da publicação — é proporcional e eficaz. Diferentemente da nulidade do ato, que poderia gerar insegurança jurídica e prejuízo a terceiros de boa-fé, a suspensão dos repasses pressiona o gestor ao



Assembleia do Estado do Ceará
Deputado Estadual **LUCINILDO FROTA - PL.**

cumprimento da exigência sem desconstituir a parceria já firmada. Trata-se de solução equilibrada, que privilegia a continuidade do serviço público sem abrir mão do controle.

Registre-se, por fim, que a expressão "além do disposto nos arts. 30 a 34 desta Lei Complementar" deixa expresso que esta emenda não substitui nem reduz as exigências de publicidade já existentes. Elas permanecem integralmente em vigor. O que se acrescenta é um dever adicional de transparência, específico para as parcerias firmadas com dispensa de regularidade cadastral, em reconhecimento ao maior risco fiscal que essas contratações representam.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de julho de 2026.

Lucinildo Frota
Deputado Estadual